



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - AP - 0187000-95.2006.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : JOSEFINA ABRANTES LIMA  
 ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : 1. SAELT - COMÉRCIO E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : 2. P. O. CONSTRUTORA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : 3. HUDSON RODRIGUES DE NOVAES  
 AGRAVADO(S) : 4. GERSON RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : 5. ORMILANDO MONTEIRO GONÇALO  
 ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : EDUARDO TADEU THON

EMENTA: EXECUÇÃO. IDENTIFICAÇÃO E INCLUSÃO DE CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. CONVÊNIO INFOJUD. UTILIZAÇÃO. É possível a inclusão do cônjuge de sócio executado no polo passivo do processo executivo, ante a presunção de que as obrigações contraídas pelo devedor no exercício de atividade empresarial e na constância do matrimônio, reverteram-se em prol da família (art. 592, IV, do CPC). Outrossim, na busca pela efetividade da execução trabalhista, cabe ao Juízo, atendendo requerimento do exequente, valer-se dos convênios disponibilizados ao Poder Judiciário com vistas à aferição do estado civil da parte executada, bem como à identificação do eventual cônjuge, informações estas que podem ser obtidas através do convênio INFOJUD e que não estão ao fácil alcance da parte interessada.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Petição, em que são partes as acima indicadas.

Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. (Sessão de Julgamento do dia 16 de julho de 2014).

**RELATÓRIO**

A parte exequente interpõe agravo de petição insurgindo-se contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo de origem, que indeferiu pedido formulado no sentido de que a Secretaria daquela Vara do Trabalho, valendo-se dos convênios disponíveis, averiguasse o estado civil dos sócios executados, para posterior inclusão de eventuais cônjuges no polo passivo da execução.

Não foram apresentadas contraminutas.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Ante o não solvimento do crédito exequendo pelos devedores originários, o indeferimento da inclusão de seus respectivos cônjuges no polo passivo assume contornos de definitividade, podendo implicar no não recebimento do valor que se executa.

Logo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

**MÉRITO**

Às fls. 265/267, o d. Juízo da execução indeferiu pedido formulado pela parte exequente (fl. 264) no sentido de que a Secretaria daquela Vara do Trabalho, valendo-se dos convênios disponíveis, averiguasse o estado civil dos executados, para posterior inclusão dos respectivos cônjuges no polo passivo da execução. Entendeu o d. Juízo não proceder tal pretensão, visto que os cônjuges dos executados tratam-se de pessoas estranhas à lide.

A parte exequente busca a reforma da decisão, alegando que todas as tentativas de localização de bens livres e desimpedidos para garantia do Juízo exequendo, de propriedade dos executados, restaram frustradas, razão pela qual tal inclusão é medida necessária, por prever a lei que os bens do cônjuge respondem pela dívida (art. 592, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT).



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Assevera que os bens adquiridos na constância do casamento e até mesmo da simples união estável, são considerados frutos do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos os companheiros (art. 10, § 1º, III do CPC), e que as obrigações contraídas pelo cônjuge no exercício de atividade empresarial, reverterem-se em prol da família, nos termos do artigo 1.568 do Código Civil.

Análise.

Compulsados os autos, verifica-se que todas as tentativas de incursão no patrimônio dos executados SAELT - COMÉRCIO E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, P. O. CONSTRUTORA LTDA. e de seus sócios HUDSON RODRIGUES DE NOVAES, GERSON RODRIGUES DE SOUZA e ORMILANDO MONTEIRO GONÇALO restaram infrutíferas, conforme consultas ao BacenJud (fls. 120/124, 131/136, 195/199), RENAJUD (fls. 137/140) e INFOJUD (fls. 178/180).

De fato, é presumível que os cônjuges dos sócios executados obtiveram benefício da exploração dos serviços prestados pela exequente, revertendo-se este em prol da família, o que poderá ser verificado, especialmente, pela aquisição de bens duráveis de propriedade comum do casal.

Portanto, o patrimônio dos cônjuges dos sócios executados, a depender do regime de casamento, também deve responder pela dívida trabalhista contraída, aplicando-se o art. 592, IV, do CPC.

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Turma:



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

“EMENTA: INCLUSÃO DE CÔNJUGE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Há de se reconhecer a possibilidade de direcionamento da execução em relação aos bens do cônjuge da devedora, tendo em vista ser presumível que as obrigações contraídas pelo casal, no exercício de atividade empresarial, reverteram-se em prol da família. Agravo de Petição a que se dá provimento.

(...)

Se não bastasse, devo admitir que, ainda que o cônjuge meeiro não integre a relação jurídico-processual, há de se reconhecer a possibilidade de prosseguimento da execução em relação aos seus bens, haja vista que, de acordo com a lei, ficam sujeitos à execução os bens do cônjuge, nos casos em que seus bens próprios, reservados ou de sua meação, respondem pela dívida (CPC, art. 592, IV – aplicado subsidiariamente - CLT, art. 769). (AP 02207-2008-010-18-00-3, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, julgamento em 30 de junho de 2010).

Na mesma esteira de raciocínio, o seguinte precedente do E.

TRT da 3ª Região:

“DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA BEM DE PROPRIEDADE DO CÔNJUGE DA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - Pelo casamento, homem e mulher assumem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, sendo obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos,



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

qualquer que seja o regime patrimonial (art. 1.565, caput, e art. 1.568 do Código Civil). Os referidos dispositivos legais atraem a presunção de que o produto da atividade empresarial sempre usufruído por ambos os cônjuges, em benefício da família, podendo-se inferir, ante a ausência de prova em sentido contrário, que a prestação de serviços do empregado reverteu em favor da entidade familiar. Sendo assim, tem-se por legítimo o direcionamento da execução contra bens de propriedade do cônjuge da executada, sobretudo quando não encontrados bens desta suficientes para a garantia da execução". (TRT 3ª R. - AP 00704-2002-029-03-00-8 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado – DJMG 10/12/2003 - p. 17).

Assim, malgrado a parte exequente não tenha informado quaisquer dados pessoais acerca dos possíveis cônjuges dos sócios executados e os convênios à disposição do Juízo exequendo não permitam a identificação do regime de comunhão do eventual matrimônio, certo é que o convênio "INFOJUD", por meio do qual o Juízo tem acesso às declarações de imposto de renda dos executados, pode viabilizar a identificação de eventuais cônjuges e respectivos CPFs, ao passo que o regime matrimonial presumível é o da comunhão parcial, cabendo ao interessado infirmá-lo.

Ademais, a atribuição da responsabilidade pela obtenção de tais informações à parte exequente, ante sua real dificuldade, soaria incoerente, senão impossível.

Portanto, malgrado esta Turma já tenha decidido de forma diversa em situação análoga, quando do julgamento do AP 0000804-



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

13.2012.5.18.0004, relatado pelo eminente Desembargador Breno Medeiros, refletindo melhor sobre o assunto, evolui de entendimento, convencendo-me de que, na busca da efetividade da execução, deve o d. Juízo exequendo, atento ao requerimento formulado pela parte exequente, valer-se dos meios que lhe estão disponíveis – em especial do convênio INFOJUD, sem prejuízo da utilização de outros com idêntico desiderato - para a aferição do estado civil dos executados e identificação de eventuais cônjuges dos sócios e respectivos CPFs, incluindo-os no polo passivo da execução e procedendo, em seguida, à busca de patrimônio destes, já que como dito alhures, presume-se que as obrigações contraídas pelo marido beneficiaram toda a família.

Dou provimento.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do agravo de petição interposto pela parte exequente e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte agravada, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

É o meu voto.

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**PAULO PIMENTA**

Relator